

PARECER Nº 03/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como convalida a concessão de reajustes e de pagamentos de hora atividade e determina a sua compensação.

Segundo a propositura, restou apurado no âmbito da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia uma interpretação equivocada da legislação que rege o pessoal a ela vinculado, de modo que se aplicou a eles as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em sua inteireza, especificamente no que tange às convenções coletivas, vale dizer, sem a influência das pertinentes regras de direito público, daí resultando na majoração da remuneração dos profissionais daquele órgão sem a necessária autorização legislativa, na forma exigida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no período de 2005 a 2010.

Enunciou, também, que a adoção desse procedimento ocorreu em virtude da ausência de estrutura organizacional da entidade e da execução da atividade de gestão de pessoal, dentre outras, sem o necessário apoio técnico jurídico.

Ainda, esclareceu que detectada a ocorrência dessa situação, a atual Diretoria da Fundação e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão entenderam que as circunstâncias e peculiaridades do caso, bem assim considerando, em especial, os princípios constitucionais da proteção à confiança e boa fé, autorizam a edição do presente projeto de lei, o qual, em síntese: 1) procede à readequação dos valores originais da remuneração dos empregos públicos, fixada pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, acrescida dos reajustes concedidos pelas Leis nº 14.115, de 21 de dezembro de 2005, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.711, de 4 de abril de 2008, e nº 15.364, de 25 de março de 2011, em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), correspondente à somatória dos índices de reajustes gerais concedidos ao funcionalismo municipal no período em referência e, 2) convalida os reajustes e os demais valores pagos com suposto fundamento nas indigitadas convenções coletivas do trabalho e, ao mesmo tempo, com vistas à recomposição do erário, determine a sua compensação com os reajustes que vierem a ser concedidos a contar de sua publicação e com o aumento de remuneração decorrente da instituição de plano de carreira, até que sejam totalmente absorvidos.

Por fim, destacou que em se cuidando de montante financeiro cujo pagamento foi ano a ano previsto e autorizado pelas respectivas leis orçamentárias, inclusive tendo sido incluído no projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2013, a medida ora proposta não configura aumento de despesa com pessoal, pelo que não se lhe aplicam as exigências impostas pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), assim como não se encontra abrangida pela vedação legal temporal, de caráter fiscal, prevista no art. 21, parágrafo único, desse mesmo diploma legal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Instruem o projeto as manifestações da Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia bem como da Assessoria Técnica Jurídica de Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por outro lado, considerando as informações do projeto acerca do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, sugerimos a manifestação da Comissão de Mérito pertinente.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO - PT

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR